EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA**, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar o **RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA - ART. 22, III, DA LEI 11.101/05**, nos termos que acompanham a presente manifestação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 07 de janeiro de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

Feversani Pauli & Santos
Administração Judicial

RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA - ART. 22, III, DA LEI 11.101/05 - EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA-RS
FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027
MASSA FALIDA DE MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA

1 DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Art. 22, III, "e", da Lei 11.101/2005 (LRF), indica que a Administração Judicial (AJ) deve apresentar relatório que aponte as causas da decretação da quebra e a eventual responsabilidade civil e criminal. Do texto legal, tem-se o seguinte:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> (...)
> III - na falência:
> (...)
> e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Acompanhado o referido dispositivo, o Art. 186 da LRF identifica a necessidade de apresentação de exposição circunstanciada, considerando as causas da falência e o proceder do devedor e outras informações detalhadas para o apuramento de eventual crime falimentar:

> Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.
>
> Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

No caso dos autos, como se observa do evento 97, o termo de compromisso fora assinado em 21/10/2020, sendo que o pedido de prorrogação do prazo fora atendido pelo juízo no evento 136, sendo que a AJ deixou de ser intimada da decisão. **De toda forma, apresenta-se o presente relatório, acompanhado dos Termos de Declarações subscritos pelos sócios administradores da falida.**

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, é preciso que se diga estar diante de empresa que iniciou as suas atividades em 1972, sendo que a partir de 1975 a sede da empresa passou a ser em Santa Maria - RS. Em seus quase 50 anos de atividade, passou por alterações societárias e de denominação social, como usual em empresas que exercem atividades por período tão longo de tempo.

Em razão da crise que passou a enfrentar, em 29/07/2016 a empresa apresentou pedido de Recuperação Judicial, o qual foi originalmente distribuído sob

o n. 027/1.16.0008538-5. A decisão de fls. 215-218 determinou o processamento da Recuperação Judicial, com a expedição dos ofícios de praxe.

A primeira manifestação da Administração Judicial consta às fls. 242-256, sendo acompanhada de levantamento fotográfico. Para auxiliar nas atividades cartorárias, a AJ confeccionou o edital de processamento da Recuperação Judicial e o disponibilizou ao Cartório em setembro de 2016, sendo que a decisão de 27/09/2016 (fl. 294) determinou a sua publicação.

No entanto, o trâmite processual acabou por se prolongar, o que fez com que o edital de processamento fosse publicado apenas em dezembro de 2017. Com efeito, nas fls. 310-318 consta documento indicativo do edital, sendo que em razão da manifestação da Recuperanda de fls. 488-489, em 16/11/2016 foi determinada a sua retificação (fls. 498-498v). Já em 25/01/2017 (fl. 529), o juízo assim apontou: "Considerando que foi constatado que o edital das fls. 310-318 está de acordo com a relação de credores apresentada pela recuperanda, intime-se-a para que aponte especificamente a divergência mencionada na petição das fls. 488-489".

Embora tenha sido determinada, novamente, a publicação da decisão (fl. 553), houve equívoco cartorário na NE 93/2017. A Administração Judicial reiterou a urgência da questão na manifestação datada de 24/05/2017 (fl. 567), o que levou à nova decisão judicial determinando o cálculo das custas para a publicação do edital e a intimação da Recuperanda (fls. 568-569).

Sobrevieram os comprovantes de pagamento e as considerações da Recuperanda (fls. 575-613), o juízo assim decidiu:

> Assiste razão à recuperanda quando afirma que não foi intimada para efetuar o pagamento das custas do edital, bem como demonstrou diligências concernentes à apuração do valor das parcelas das custas judiciais. Tais valores, atualmente, encontram-se quitados.
>
> Portanto, a apuração dos fatos demonstrou que à recuperanda, em verdade, não pode ser atribuída parcela de culpa na demora na realização da Assembleia Geral de Credores.

A Recuperanda constituiu novos procuradores (fls. 661-663), sendo que o edital de processamento restou disponibilizado na edição 6.166 do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (DJE/RS), em 04/12/2017. A Relação de Credores da Administração Judicial - acompanhada das devidas considerações e documentos - consta às fls. 750-920.

A decisão de 17/04/2018 determinou a publicação do edital a que alude o Art. 7, §2º, da LRF (fls. 930-931), tendo sido esse disponibilizado na edição n. 6.305 do DJE/RS, em 13/07/2018 (fls. 1.001-1.001v). A fls. 1.102-1.113, a Recuperanda informou sobre a alteração no contrato social havida em julho de 2017, tendo sido essa deferida pela Junta Comercial.

Tendo sido apresentado o Plano de Recuperação já a fls. 322-395, e considerando as Objeções oportunamente juntadas aos autos[1], em 19/12/2018 (fls. 1.210-1.213), esta AJ opiniou pela convocação da Assembleia Geral de Credores - AGC. O agravamento da situação de crise restou narrado nos autos em pela

[1] Os seguintes credores apresentaram Objeções ao Plano de Recuperação: Caixa Econômica Federal (fls. 653-655), Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Região Centro do Rio Grande do Sul - SICREDI Região Centro (742-746); Itau Unibanco S.A. (fls. 1.082-1.090); Banco do Brasil S.A (fls. 1.114-1.125) e Banco Bradesco S.A. (fls. 1.157-1.162).

Administração Judicial em 13/02/2019 (fls. 1.232-1.245), reiterando-se o pedido de convocação da AGC.

A decisão datada de 22/05/2019 (fls. 1.253-1.254v) convocou a AGC, nos seguintes termos:

> II – Em relação à convocação da Assembleia Geral de Credores, em que pese a recuperanda tenha formulado requerimento para que seja realizada somente após o julgamento das impugnações e objeções apresentadas pelos credores, observo que a Lei nº 11.101/2005 não prevê nada específico nesse sentido.
>
> Assim, considerando a sugestão da administradora judicial e sua auxiliar, bem como a manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, entendo que não há nenhum óbice ou impedimento para que seja convocada, desde já, a assembleia.
>
> Convoco, portanto, ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para as datas 18.06.2019, às 14h (primeira convocação) e 27.06.2019, também às 14h (segunda convocação) a ser presidida pela Administradora Judicial e sua auxiliar junto ao Centro de Eventos Vira Cambota – anexo à Fadisma (Rua Duque de Caxias, nº 2319).

A AGC se instalou em segunda convocação, tendo os credores deliberado pela suspensão (fls. 1.280-1.283). Apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação (fls. 1.302-1.329) pela Recuperanda, a ausência de atividades empresarias restou constatada e noticiada pela Administração Judicial em 15/08/2019 (fls. 1.334-1.346). Em continuação à AGC, os credores deliberaram por novas suspensões (fls. 1.349-1.351; 1.374-1.375; 1.465-1.467; 1.480-1.482 e 1.552-1.554), tendo sido

também apresentado novos Aditivos ao Plano de Recuperação (fls. 1.430-1.440; 1.496-1.520; e 1.521-1.545).

Nas manifestações de fls. 1.441-1.461 e 1.568-1.571 a AJ reiterou a sua preocupação com a sequência de suspensões e a ausência de desfecho da Assembleia Geral de Credores e opinou pela convolação da empresa.

Em razão da pandemia do COVID-19, esta Administração Judicial apresentou o requerimento de fls. 1.589-1590, o que levou ao cancelamento da continuidade da AGC prevista para 19/03/2020 (fl. 1.591). Novas ponderações restaram realizadas pela Administração Judicial, reiterando-se a necessidade de decretação da falência e informando sobre as diligências para a virtualização do feito (fls. 1.600-1.602 e 1.604).

Assim, mediante permissão de carga dos autos durante a pandemia, esta Administração Judicial providenciou a digitalização dos documentos e o feito passou a tramitar de forma eletrônica em julho de 2019.

Tendo a Recuperanda apresentado anuência ao pedido de decretação da falência e havendo parecer favorável do Ministério Público (evento 69), a convolação em falência foi decretada em 05/10/2020 (evento 70).

Tal decretação de quebra é oriunda de diversos fatores identificados no curso do processo, cuja pormenorização será tratada no tópico que segue.

3 RELATÓRIO DA OPERAÇÃO E DA INSUPERABILIDADE DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à sua operação, durante o curso da Recuperação Judicial, a empresa apresentou diversos momentos de estabilidade e até de crescimento no correr do ano de 2018, tendo como marco do agravamento de sua crise econômico-financeira o início de 2019. Os dados a seguir expostos, foram extraídos pela AJ do incidente processual de prestação de contas (027.1.180010167-8), o qual fora rotineiramente alimentado com os números da empresa e com indicações da AJ.

Dos resultados apresentados pela empresa no ano de **2016**, a empresa teve uma crescente de faturamento, sobretudo no último trimestre, tendo-se, ao final, o **faturamento médio de R$ 836.451,36** mês[2]:

Faturamento 2016 (R$)	
Jul	196.631,67
Ago	274.335,75
Set	420.988,44
Out	1.134.209,14
Nov	1.865.434,54
Dez	1.127.108,64
Total	**5.018.708,18**

Já a sua receita operacional líquida (receita operacional bruta menos as devoluções de vendas - abatimento sobre vendas - impostos incidentes sobre as vendas), o resultado foi o seguinte[3]:

[2]Fonte: Balancetes de Julho a Dezembro de 2016
[3] Fonte: Balancetes de Julho a Dezembro de 2016.

Receitas Líquidas 2016 (R$)	
Jul	174.692,33
Ago	243.727,69
Set	378.177,21
Out	1.033.145,20
Nov	1.651.926,08
Dez	970.919,22
Total	**4.452.587,73**

Em contrapartida, as despesas financeiras da empresa caíram drasticamente (juros de todas as obrigações financeiras de uma empresa, como por exemplo, juros sobre financiamentos, juros bancários, juros sobre tributos e contribuições, entre outras despesas financeiras):

Despesas Financ. 2016 (R$)	
Jul	556.488,21
Ago	379.239,84
Set	351.413,10
Out	311.122,00
Nov	275.941,52
Dez	263.686,11
Total	**2.137.890,78**

O **lucro bruto** no último semestre de 2016 mostrou verdadeiro crescimento, representando a quantidade que a empresa arrecadou com suas vendas totais após deduzir os custos para produzir os bens ou serviços. Nota-se que nos meses de outubro e novembro a empresa apresentou resultados maiores em relação aos demais meses analisados:

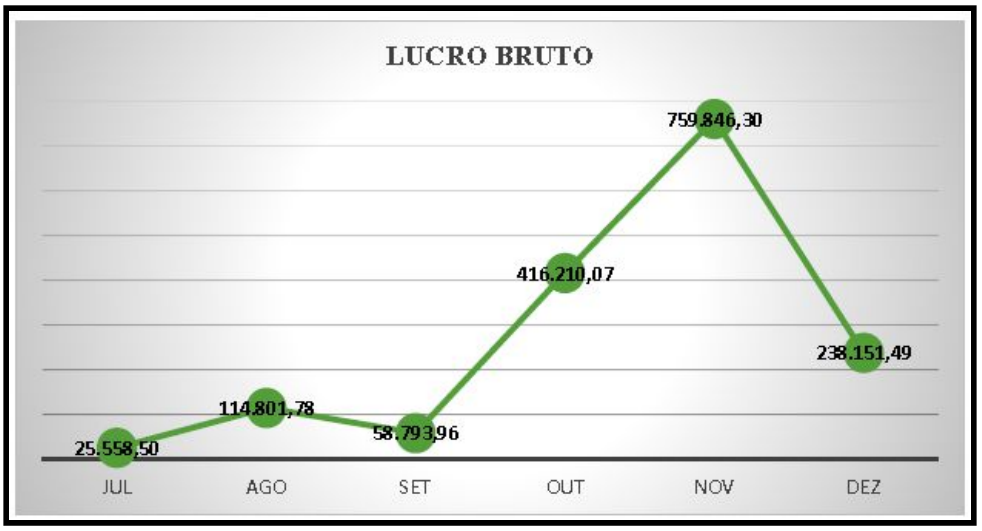

O índice **EBITIDA** da empresa, no ano de 2016, o qual é tido como indicador da capacidade que a empresa tem para gerar recursos de caixa, apresentou também números positivos no último trimestre:

Faturamento 2016		Deduções s/ vendas 2016	Custos 2016	Despesa Adm. 2016	EBITIDA
Jul	196.631,67	21.939,34	149.133,83	111.651,31	-86.092,81
Ago	274.335,75	30.608,06	128.925,91	161.437,86	-46.636,08
Set	420.988,44	42.811,23	319.383,25	125.047,78	-66.253,82
Out	1.134.209,14	101.063,94	616.935,13	123.422,13	292.787,94
Nov	1.865.434,54	213.508,46	892.079,78	145.332,12	614.514,18
Dez	1.127.108,64	156.189,42	732.767,73	172.836,14	65.315,35
Total	**5.018.708,18**	**566.120,45**	**2.839.225,63**	**839727,34**	**773.634,76**

Acompanhando tal crescimento, o ano de **2017** foi de estabilidade, tendo como **média de faturamento R$ 1.454.454,66/mês**. Do gráfico abaixo, é possível verificar os auges de faturamento nos meses de janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro, tendo uma leve queda no mês de dezembro:

Faturamento 2017 (R$)	
Jan	1.818.347,40
Fev	1.127.641,25
Mar	1.284.824,86
Abr	1.216.308,83
Mai	1.623.283,54
Jun	1.647.228,02
Jul	1.232.463,72
Ago	1.761.780,00
Set	1.687.093,52
Out	1.560.992,20
Nov	1.392.063,47
Dez	1.101.429,07
Total	**17.453.455,88**

O índice **EBITIDA** da recuperanda no ano de 2017 foi praticamente positivo durante todo o período, ainda que obrigações extraconcursais tenham sido contraídas com maior frequência:

Faturamento 2017		Deduções s/ vendas 2017	Custos 2017	Despesa Adm. 2017	EBITIDA
Jan	1.818.347,40	190.016,94	1.003.003,16	118.849,95	506.477,35
Fev	1.127.641,25	110.697,40	641.355,40	162.496,37	213.092,08
Mar	1.284.824,86	123.981,99	693.863,62	113.948,87	353.030,38
Abr	1.216.308,83	107.443,46	639.913,64	115.981,41	352.970,32
Mai	1.623.283,54	212.952,52	635.122,71	112.066,32	663.141,99
Jun	1.647.228,02	252.805,68	1.090.473,47	172.009,42	131.939,45
Jul	1.232.463,72	113.646,69	986.941,59	173.661,25	-41.785,81
Ago	1.761.780,00	269.579,17	1.099.284,09	161.261,69	231.655,05
Set	1.687.093,52	195.251,20	899.947,24	128.721,38	463.173,70
Out	1.560.992,20	182.972,63	877.102,48	144.629,41	356.287,68
Nov	1.392.063,47	137.756,76	852.289,81	134.650,85	267.366,05
Dez	1.101.429,07	109.389,29	670.132,38	180.641,38	141.266,02
Total	**17.453.455,88**	**2.006.493,73**	**10.089.429,59**	**1.718.918,30**	**3.638.614,26**

O ano de **2018** apresentou crescimento na operação e faturamento da recuperanda. Como se observa do gráfico que segue, o faturamento pela primeira vez próximo da casa dos R$ 3.000,000,00, com **média de R$ 2.226.332,48/mês**:

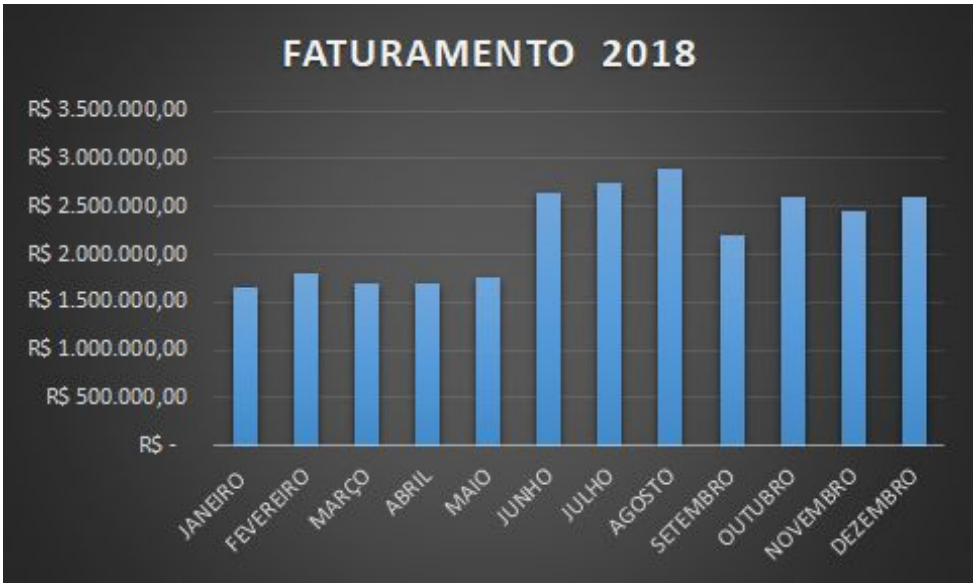

A empresa iniciou o período com 36 funcionários e terminou com 39. O ano de 2018 apresentou crescimento aproximado de 35% de faturamento, comparado com o ano de 2017, sendo o melhor número desde o ano de 2015 (apenas quanto ao faturamento, observe-se).

Porém, seu declínio se deu no ano de 2019, marcado por uma acentuada crise, reduzindo drasticamente a operação da empresa, sendo marcada pela dificuldade de capital de giro e conseguinte embaraço de se manter a constância da operação. Tais pontos serão melhor identificados no parecer contábil a ser apresentado.

O faturamento caiu radicalmente a partir de fevereiro, como se observa:

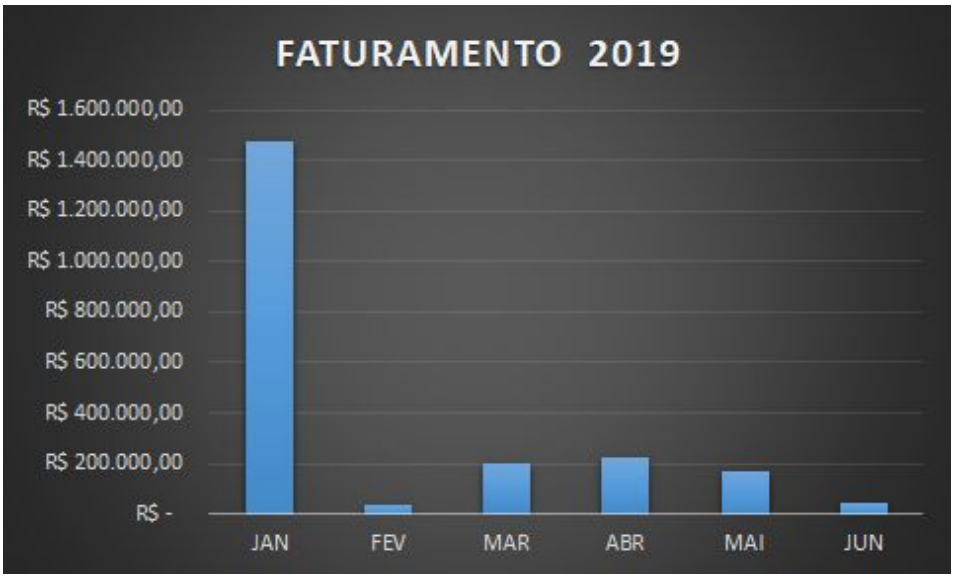

O número de funcionários que era de 32 em janeiro, passou para apenas 02 no mês de março de 2019. Nas informações prestadas pela Devedora em março de 2019, observou-se o acentuado acréscimo do passivo extraconcursal. Além das informações já constantes nos relatórios anteriores, passou a ser indicado passivo com "FIDIC'S", "rescisões trabalhistas" e outros fornecedores diversos da obrigação corrente. Veja-se o gráfico:

Em 19/09/2019 a Recuperanda atrelou a crise à greve dos caminhoneiros, iniciada em maio de 2018 e o declínio com os comprometimentos com terceiros. Para trancar o passivo extraconcursal, enxugaram a operação para submeter o destino da empresa aos credores, em assembleia:

> Primeiramente, como já informado à Administração Judicial e aos credores, concursais e extraconcursais que se relacionam com os gestores do Moinho Ipiranga, após uma série de intempéries, advindas em grande parte da paralisação da Greve dos Caminhoneiros, ocorrida em Maio de 2018, a operação da empresa novamente voltou ao declínio.
>
> Tal situação é bem observada pelos relatórios da Administradora, conforme petição apresentada nos autos, pois traduziu em uma nova escala de comprometimento com terceiros (endividamento extraconcursal) e com a baixa de faturamento.
>
> Ocorre que, consoante a *expertise* apresentada pela recuperanda, a operação de moagem no Moinho Ipiranga somente se torna rentável se o giro de moagem alcançar o nível de no mínimo dois turnos de trabalho, ou seja, com a operação tomando 2/3 da capacidade instalada.
>
> Por conseguinte, a greve dos caminhoneiros piorou em muito a operação do Moinho Ipiranga, que teve descontinuidade da sua operação, fazendo com que o aumento do seu passivo extraconcursal, com fornecedores, financeiras e demais agentes se agravasse.
>
> Tal crise foi sentida em meados de novembro/dezembro de 2018 e salientada no mês de fevereiro do corrente ano.
>
> Nesse momento, ou seja, no início do corrente ano, indicou-se um enxugamento da operação, e a ultimação do procedimento deste processo de recuperação para que, esgotadas as vias de financiamento e operacionais, fosse convocada a Assembleia Geral de Credores, para que, com a soberania deste órgão, pudesse ser traçado, em conjunto, o melhor caminho para a recuperanda, ou seja, um novo rumo.
>
> Assim, desde a tomada desta gestão, ou seja, a partir de **março de 2019**, a empresa parou de apresentar um resultado negativo, uma vez que diminuiu drasticamente os seus custos e também a sua operação.

Em seu termo de declarações - Art. 104 da Lei 11.101/05 - o Sr. MÁRIO AUGUSTO BRONDANI ANTONIAZZI referiu como causas determinantes da falência especialmente a ausência de investimento na empresa por um período e a

decisão de investir na hora errada, com a busca de recursos por financiamentos e adiantamentos de títulos:

- Foi um conjunto de fatores, mas acredito que o mais grave é que ficamos por muitos anos sem investimentos na Empresa e tomamos a decisão de investir na hora errada, sem recursos próprios e dependendo praticamente 100% de recursos bancários (financiamentos e adiantamento de títulos).

- Aliado a isso a alta dos juros e necessidade de buscar faturamento, para ocupar a máxima capacidade de produção, nos "obrigou" a efetuar vendas a grandes clientes que deixavam margens insuficientes para cobrir os custos da Empresa, acabando com nosso capital de giro e gerando um endividamento bancário.

- Vale lembrar que esse segmento exige muito capital de giro para administrá-lo pois, por ser commodity depende de muitos fatores externos e sofre variações como políticas agrícolas que mudam constantemente, variação cambial e clima nas regiões produtoras (principalmente Brasil, Argentina e EUA).

- Toda essa situação se tornou uma bola de neve e, inclusive, vendemos a empresa agropecuária e injetamos o recurso arrecadado para quitar nossas dívidas bancárias e equilibrar nossas contas, mas que acabou surtindo um efeito temporário pois não conseguimos baixar o custo operacional do moinho e, consequentemente, nos endividamos novamente, nos obrigando a buscar a recuperação judicial.

- Vale lembrar que no momento em que entramos em recuperação judicial (2016), o País passava por uma das maiores crises de sua história, que dificultou muito a busca de parcerias com empresas sólidas do ramo e/ou investidores e nos levou a esse lugar de onde não conseguimos mais sair.

Em seu turno, o sócio OTÁVIO ANTONIAZZI referiu que o segmento vem passando por concentração de mercado, com grandes grupos empresariais com alta escala produtiva dominando o mercado:

- O segmento de atuação da empresa, moagem de trigo, vem passando por uma concentração de mercado. Grandes grupos empresariais, com alta escala produtiva, passaram a dominar o mercado.

- Dentro desta realidade, a alta necessidade de investimentos para modernização e ampliação da capacidade instalada contribuiu para a escalada de endividamento da empresa.

- O alto custo do capital de giro praticado no mercado, aliado a exigência do mercado em concessão de prazos e condições desfavoráveis nas negociações comerciais também contribuíram.

- A paixão pelo negócio da família, o desejo de desenvolver a indústria nos levou a ultrapassar o limite da razão, onde poderíamos ter encerrado as atividades antes do comprometimento do negócio.

Assim, dos fatores que levaram a empresa à insuperabilidade da crise econômico-financeira, destacam-se o endividamento com bancos e adiantamento de títulos na busca de capital de giro, a greve dos caminhoneiros e a ausência de investimentos na modernização da empresa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao proceder do devedor e de terceiros antes e depois da quebra, insta indicar que os sócios vêm auxiliando a Administração Judicial em todas as solicitações realizadas para a arrecadação de bens, fornecendo e mantendo contato permanente para avaliação e identificação dos bens, ao passo que a assessoria contábil encarregada pelos livros da empresa reiteradamente auxilia a AJ nas

demandas. Desde a decretação da quebra, a postura dos *players* é muito colaborativa para o correto deslinde do processo falimentar, sendo que a empresa deixou largo e complexo patrimônio para arrecadação.

Assim, e SMJ, o que pode ser observado nesta fase processual é que o somatório dos fatores acima indicados levou à situação de crise insuperável e à decretação da falência. Com efeito, a ausência de capital de giro e a baixa margem operacional levou a empresa à situação de insuperabilidade da crise, sendo que as diversas tentativas de localização de investidores para a alocação de recursos não se mostraram frutíferas.

Por dever de ofício, aponta-se que até o presente momento não foram identificados indícios de prática de crime falimentar, submetendo-se ao Ministério Público (titular da ação penal) a análise deste relatório e das peculiaridades do feito.

Por fim, esta Administração Judicial solicitou em 21/12/2020 diversos documentos para a T&M CONSULTING, empresa que presta assessoria contábil à Falida. A proximidade com o recesso de final de ano fez com que, até a apresentação do presente relatório, não fossem os documentos alcançados à esta Administração Judicial. Tão logo apresentados, será juntado relatório pericial contábil, a ser elaborado por profissional contratado às expensas da AJ (Art. 186 da LRF).